



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/03/2019 – ITEM 53

TC-006339.989.16-2

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2017.

Prefeito: Leandro Martinez.

Advogados: Antonio Carlos Gregato (OAB/SP nº 30.836), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Henrique Zago Rodrigues de Camargo (OAB/SP nº 273.553) e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Corumbataí**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Araras – UR-10, responsável pela fiscalização “in loco”, elaborou o relatório constante do evento 69.49 (fls. 1/23), consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação por meio de lei específica; as atribuições do controle não foram exercidas de forma efetiva.

IEG-M – PLANEJAMENTO – índice B; a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos; os servidores do setor não têm dedicação exclusiva para as funções correspondentes; estimativa equivocada de diversos programas e ações a serem executados no exercício.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,87%¹ (amparado em superávit financeiro do exercício anterior²); inconsistências nas informações prestadas ao Sistema Audesp quanto à contabilização dos repasses de duodécimos à Câmara Municipal.

PRECATÓRIOS - o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; precatórios pagos como “Requisitórios de Pequeno

¹ Apurado após o ajuste efetuado pela Fiscalização, referente aos duodécimos não contabilizados, da ordem de R\$ 124.000,00 (demonstrativo de fl. 5).

² R\$ 1.159.275,15 (demonstrativo de fl. 5).



Valor”, ultrapassando o limite disposto no artigo 97, § 12, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ENCARGOS SOCIAIS - pagamento de FGTS para servidores comissionados.

DESPESA DE PESSOAL - equivalente a 52,68%, superando o limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 101/00, no terceiro quadrimestre; emissão de alertas quanto à superação de 90% do limite estipulado.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - pagamentos efetuados acima do limite previsto no artigo 59 da CLT.

ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – as quantidades de cargos efetivos e comissionados constantes do Quadro de 2017 divergem das informações relativas ao ano de 2016, denotando falta de fidedignidade nos dados transmitidos ao Sistema Audesp; nomeação de servidores para cargos³ em comissão cujas atribuições não possuem as características contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

IEG-M – I-FISCAL – índice C+ - falta de adoção, na cobrança do IPTU, de alíquotas progressivas em relação aos valores venais dos imóveis, conforme dispõe o artigo 156 da Constituição Federal; o Município não aufera receita de ISS incidente sobre os serviços relacionados ao setor bancário e sobre as atividades dos Cartórios, conforme disposições da Lei Complementar nº 116/03; falta de previsão, na Lei Orçamentária Anual, da revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância.

TESOURARIA – ausência de normatização a respeito dos procedimentos realizados pelo setor.

CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO - falta de prestação de informações ao Sistema Audesp.

IEG-M – I-EDUC – índice B - elevada quantidade de alunos (Ensino Fundamental) por computador, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10; ausência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em alguns estabelecimentos do ensino; falha no controle da frota.

³ Coordenador Municipal de Esportes e Diretor de Compras (item B.1.9 – fls. 9/10).



IE-M – I - SAÚDE - índice B – aplicação de 27,46% no segmento; necessidade de reparos e falta do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em algumas Unidades de Saúde.

IEG-M- I-AMB – índice B - o Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota, desatendendo às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA; ausência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

IEG-M – I – CIDADE – índice C - ausência de espaço físico para o atendimento das ocorrências da Defesa Civil; falta de registro eletrônico para cadastramento das ocorrências; existência de vias públicas sem a devida sinalização, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no referido Sistema.

IEG-M- I-GOV-TI – índice B - ausência de “Política de Segurança da Informação” no uso da TI pelos funcionários municipais; não utilização da tecnologia para modalidades de licitação, conforme permite a Lei nº 10.520/02; a Prefeitura não possui legislação própria sobre a Lei de Acesso à Informação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento das Instruções quanto ao envio dos Contratos para instrução e acompanhamento da execução; descumprimento de recomendações exaradas no julgamento das contas de 2014.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.683/16. A Fiscalização não constatou pagamentos a maior que os estabelecidos para o exercício.

Após regular notificação (evento 74.1), o Prefeito, por sua advogada, apresentou as justificativas contidas no evento 119.1, acompanhadas de documentação (eventos 119.2/119.13).

A Assessoria Técnica (Econômico-Financeira e Jurídica) e Chefia de ATJ manifestaram-se pela aprovação das contas, com recomendações.



O douto MPC também concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas, com proposta de recomendações à origem sobre diversos tópicos, em especial no sentido da exclusão da previsão de cargos em comissão regidos pela CLT da legislação local, sem prejuízo de representação à Procuradoria-Geral de Justiça.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Corumbataí**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,80%
FUNDEB	100%
Magistério	90,55%
Pessoal	52,68%
Saúde	27,46%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 4,87% = R\$ 1.088.909,41
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 86.755,74
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

Tendo em vista o conjunto de indicadores verificados no âmbito da gestão da Prefeitura de Corumbataí, tenho que as contas em apreço merecem aprovação.

Isso porque, no exercício de 2017, o Executivo revelou a observância de aspectos de crucial importância no exame da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; Precatórios; e Gastos com Pessoal.

Sobre este último aspecto, considerando, entretanto, o apontamento do Órgão Fiscalizador, de que ocorreu a superação do limite prudencial de despesas, faz-se necessária a adoção de mecanismos pelo



Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo o Município observar às vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista as observações decorrentes da Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal, cabe alerta ao Executivo no sentido de adotar medidas a fim de prover o número de computadores compatível ao de alunos em cada sala de aula, conforme Parecer CNE/CEB nº 08/2010, bem como de aperfeiçoar o controle de manutenção dos veículos escolares.

Acerca da impugnação relacionada à ausência do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em algumas Unidades do Ensino, o Município firmou, em 2017, “Termo de Ajustamento de Conduta” com o d. Ministério Público Estadual, a fim de regularizar o apontamento.

Passando às questões de ordem econômica, vale anotar que a Fiscalização promoveu ajustes no resultado da execução orçamentária, posto que desconsiderados os duodécimos devolvidos pela Câmara Municipal, indicando por consequência o déficit da ordem de 4,87% (R\$ 1.088.909,41). A propósito, tal resultado negativo encontra-se devidamente amparado em superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.159.275,15), podendo, com isso, ser relevado.

A Prefeitura apresentou, ao final do exercício, superávit financeiro de R\$ 86.755,74, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, além do que o percentual de investimentos atingiu 5% da Receita Corrente Líquida.

Em favor do Município verifica-se, também, a ausência de obrigações registradas na Dívida de Longo Prazo (item B.1.4 – fl. 6).

Diante de tais indicadores, as alterações orçamentárias correspondentes a 18,57% da despesa inicialmente fixada permitem relevação, sem embargo de recomendações à Administração.

Sobre a questão referente ao recolhimento do FGTS para os cargos em comissão, a despeito das alegações deduzidas pelo Chefe do Executivo, entendo que impera a precariedade do vínculo empregatício dos



servidores comissionados, que são exoneráveis *ad nutum*, de sorte que não se pode falar em recolhimentos de encargos sociais relativos ao FGTS para os ocupantes de cargos em comissão com características de chefia, direção ou assessoria, a exemplo do decidido nos processos TC's – 2604/026/14, 26/026/14 e 2525/026/14, que trataram da matéria.

Dessa forma, na linha da bem lançada manifestação do d. MPC, recomendo à Prefeitura que promova a readequação de seu Quadro de Pessoal de modo a não mais submeter os cargos em comissão ao regime CLT, cessando com tal providência, e somente a partir daí, o recolhimento do FGTS aos ocupantes de cargos comissionados.

As demais falhas apontadas durante a instrução não comprometem a boa ordem da matéria, podendo ser acolhidas as ponderáveis alegações de defesa constantes do evento 119.1. Contudo, ainda se mostram necessárias recomendações sobre alguns tópicos, em especial quanto à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Assessoria Econômica, Jurídica e Chefia) e douto MPC, voto **pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Corumbataí, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: assegure o adequado funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna e do artigo 35 da Constituição Estadual; aperfeiçoe o Planejamento Municipal; promova o adequado equilíbrio das contas públicas, de modo a eliminar o déficit orçamentário; respeite o limite constitucional para enquadramento das pendências judiciais como requisitos de pequeno valor (art. 97, § 12, II, do ADCT); estabeleça limite para abertura de créditos adicionais, de acordo com os Comunicados SDG nºs 29/10 e 35/15; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente quanto aos indicadores que obtiveram conceito “C” – Baixo Nível de Adequação e “C+” – Em Fase de Adequação”; atente às disposições contidas no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de



Responsabilidade Fiscal, em relação aos Gastos com Pessoal; providencie a readequação de seu Quadro de Pessoal, para não mais vincular os cargos em comissão ao regime da CLT, bem assim adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal; observe ao disposto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, quando do pagamento de horas extraordinárias aos servidores; revise periodicamente a Planta Genérica de Valores; averigue a pertinência de adotar alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme dispõe o artigo 156 da Constituição Federal; garanta a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza referente à atividade dos cartórios, em respeito ao artigo 11 da Lei Fiscal; normatize os procedimentos da Tesouraria; providencie a regulamentação de procedimentos no uso da TI pelos servidores municipais (Política de Segurança da Informação); busque a adequação do número de alunos por computador aos parâmetros estabelecidos no Parecer CNE/CEB nº 08/2010; aperfeiçoe o controle de manutenção do transporte escolar; guarde fidedignidade na transmissão de dados ao Sistema Audeps; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro